

Igualdade de Género e Identidade Cultural: análise de decisões judiciais sobre o abandono escolar de jovens ciganas

DANIEL FERNANDES GOMES*

Resumo: O acesso à educação escolar é um direito fundamental para a realização da igualdade real entre todas as pessoas e, designadamente, para a realização da igualdade de género; pelo que a promoção de condições que assegurem o acesso igual e efetivo a este direito é um dever que decorre não só da letra da Constituição, como também, e fundamentalmente, da própria ideia de Igualdade. Neste domínio, e tendo por base o que consideram ser “especificidades étnicas e culturais” do contexto em que as menores se inserem, algumas decisões judiciais têm determinado o arquivamento de processos referentes ao abandono escolar precoce de menores ciganas, opção que legitima situações de desigualdade de oportunidades quanto à educação escolar e, por consequência, para além do espaço educativo. Assim, a partir do conflito de interesses e valores que caracteriza estes casos, no presente trabalho pretende-se analisar criticamente as decisões judiciais que se têm pronunciado neste sentido, considerando o significado e conteúdo dos direitos à igualdade, à identidade cultural e à educação escolar. Entre outras conclusões, defende-se que a conciliação entre o direito à educação escolar e o direito à identidade cultural é não só possível, como também aconselhável, uma ideia que procuraremos concretizar.

Palavras-chave: *Igualdade; Identidade Cultural; Educação Escolar; Menores Ciganas; Conciliação.*

* Doutorando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Bolseiro de Doutoramento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia. É Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto e foi também aprovado no Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos do *Ius Gentium Conimbrigae* – Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É Investigador do CEDIS – Centro de I&D sobre Direito e Sociedade (FDUNL) e do IJP – Instituto Jurídico Portucalense (UPT).

I. Capítulo Introdutório

O direito à educação escolar é um direito social basilar que deve ser garantido, sem discriminação, a todas as crianças e jovens (*vide* art.º 73 nº 2 e 74 nº 1 da CRP). É, por outras palavras, um direito de carácter universal, a que todas as crianças e jovens deverão aceder em igualdade de circunstâncias, independentemente de qualquer fator que as caracterize, como o género, a cultura ou a etnia. O acesso pleno à escolaridade é um meio primordial para a aquisição de competências e conhecimentos necessários a uma integração socioprofissional mais igual e efetiva, pelo que, também por esta razão, a tutela universal deste direito é uma obrigação jurídica fundamental.

Deste modo, a cessação da frequência escolar por parte de criança ou jovem que ainda não concluiu a escolaridade obrigatória¹, mais frequentemente designado como “abandono escolar precoce”, representa um exemplo em que a transmissão de conhecimentos e competências para uma melhor e mais efetiva integração socioprofissional não é realizada em pleno. Como tal, em caso de abandono escolar precoce, pode considerar-se que a criança ou jovem em idade de frequência escolar obrigatória se encontra numa situação objetiva de perigo, não só para a sua educação e formação, mas também, e consequentemente, para o desenvolvimento integral da sua personalidade e inserção na vida socioprofissional².

Neste contexto, ressalvando que o abandono escolar precoce não é uma problemática nem exclusiva nem generalizada entre as crianças e jovens portugueses ciganos, verifica-se que há um número significativo de menores ciganos que abandonam a escolaridade antes de a concluírem (atualmente fixada no 12º ano de escolaridade ou até ao momento em que se atinge a maioridade, Lei 82/2009 de 27 de agosto, Diário da República, 1ª série, n.º 166), não obstante os progressos verificados ao longo dos últimos anos e as singularidades de prolongamento escolar que contrariam

¹ *Vide* art.º 4 e 5 do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, Lei nº 51/2012; e art.º 2º nº 3 da Lei nº 85/2009, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar.

² *Cf.* art.º 3 nº 1 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

a tendência predominante³. De facto, apesar do caminho por percorrer, desde os anos 90 do século passado que os menores ciganos têm passado mais tempo na escola, verificando-se progressivamente um maior equilíbrio quanto à frequência escolar de rapazes e raparigas, ainda que nestas se reflitam constrangimentos socioculturais mais fortes que conflituam com a frequência escolar prolongada⁴. Sobre este ponto, não só em relação às raparigas, o abandono escolar precoce entre as crianças e jovens ciganas surge amplamente referenciado como uma realidade explicada por fatores culturais (mais precisamente, por vivências culturais concretas) contra os quais não é possível lutar⁵.

Uma perspetiva que consideramos muito questionável, sobretudo quando generalizada, mas que de certa forma se encontra refletida na jurisprudência portuguesa em algumas decisões judiciais. Em concreto, encontra-se refletida em processos de proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens que versam sobre o abandono escolar precoce de menores ciganas, nos quais os tribunais decidem pelo arquivamento dos autos e legitimam (por inação) o abandono escolar precoce em virtude das “especificidades socioculturais” suscitadas. Assim, partindo da contextualização de alguns casos que o demonstram, neste trabalho propomo-nos a analisar criticamente os diferentes interesses e valores “em jogo”, assim como as decisões judiciais que se têm pronunciado neste sentido. Em suma, propomo-nos a perceber se é legítima a aceitação do abandono escolar precoce devido à etnia ou vivência cultural de determinada menor e, não o sendo, que outras opções poderiam ser adotadas.

³ Cf. MANUELA MENDES, OLGA MAGANO E PEDRO CANDEIAS, *Estudo Nacional Sobre as Comunidades Ciganas*, Lisboa, Alto Comissariado para as Migrações, 2014, pp. 16, 82, 92-93. Sobre os referidos progressos e os diferentes casos de sucesso, inclusive de raparigas ciganas, vide no jornal PÚBLICO, *Em 19 anos duplicou o número de ciganos na escola obrigatória*. Texto de ANA CRISTINA PEREIRA, de 9 de abril de 2018. Consultado a 29-04-2019 em <https://www.publico.pt/2018/04/09/sociedade/noticia/quase-duplicou-o-numero-de-alunos-ciganos-na-escola-obrigatoria-1808751>.

⁴ Cf. *inter alia* MARIA JOSÉ CASA-NOVA, *Etnografia E Produção Do Conhecimento: Reflexões Críticas a Partir de Uma Investigação Com Ciganos Portugueses*, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2009, p. 180. E no já citado artigo do jornal PÚBLICO *Em 19 anos duplicou o número de ciganos na escola obrigatória*.

⁵ MENDES, MAGANO E CANDEIAS, *Estudo Nacional cit.*, p. 92.

II. Pontos de Partida e contextualização

Em acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 783/11.2TBBRR. L1-1) de 20 de março de 2012, é descrita uma situação de abandono escolar precoce de uma menor cigana que não completou a escolaridade obrigatória e que, por essa razão, estaria numa situação de perigo para a sua educação e desenvolvimento (cf. art.º 3 n.º 1 da Lei n.º 147/99, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo [LCPCJ]). Perante esta situação, o Ministério Público (MP), atuando em nome do Estado e no superior interesse da menor, instaurou processo com vista à aplicação de medida de promoção e proteção do seu direito à escolaridade. No entender do MP, por não incentivarem e favorecerem a sua escolaridade, os pais da menor colocaram-na, por omissão, numa situação objetiva de perigo para a sua formação escolar e, consequentemente, para o desenvolvimento integral da sua personalidade e futura inserção socioprofissional.

Numa primeira fase, o tribunal de primeira instância, atendendo aos factos dados como provados e aos argumentos suscitados pelas partes, considerou que a menor não se encontraria numa “situação objetiva de risco para a sua educação e desenvolvimento” que justificasse a intervenção judicial, tendo determinado o arquivamento dos autos. Na fundamentação desta decisão, foi sublinhado que a menor revelava adequada integração familiar e que os progenitores se mostravam figuras cuidadoras e protetoras. Também por essa razão, concluiu que o abandono escolar da menor não a colocava numa situação de desproteção, estando antes inserida “numa diversidade de valores próprios da origem do agregado familiar, que não tem comunicação com quaisquer fatores de risco relacionados com a dinâmica da família”. Pela mesma ordem de ideias, o tribunal acrescentou que não existia um nível elevado de gravidade que legitimasse a intervenção estadual na vida dos menores e da sua família; pelo que, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e atualidade, da responsabilidade parental e da prevalência da família (que orientam a intervenção junto das crianças e jovens, v. art.º 4 da LPCJP; art.º 18 n.º 2 e 69 da CRP), e após ponderação dos vários interesses em jogo, não estariam reunidos os pressupostos que legitimariam a intervenção judicial e a aplicação de medida de promoção e proteção. Para o Tribunal do Relação, que foi chamado a decidir em sede de recurso, o tribunal de primeira instância considerou que as razões

culturais aduzidas pelos pais da menor “se sobrepunham ao imperativo constitucional e do Estado português que obrigam os jovens a frequentar o ensino até ao *terminus* da escolaridade obrigatória”.

Num outro contexto, foi noticiado⁶ que o Juízo de Competência Genérica de Fronteira, da Comarca de Portalegre (1ª instância), em decisão de 5 de janeiro de 2017, após ouvir a menor, os seus pais e a técnica da CPCJ responsável por processo de promoção e proteção da escolaridade, decidiu pelo arquivamento dos autos, em linha com a proposta do Ministério Público. Tal como noticiado, “os pais e a criança não deram consentimento para a continuidade escolar, invocando as suas razões culturais”. Razões que, a par de outros factos e argumentos considerados, levaram ao arquivamento do processo e à consideração de que “inexiste de todo em todo, e muito claramente, perigo atual assaz necessário para a intervenção judicial”. Entre outras razões, a menor não demonstraria motivação para frequentar a escola, ajudando a mãe nas tarefas domésticas, na medida em que esta, por doença, não as poderia realizar. Acresceu ainda que, pelo facto de ser “de etnia cigana, e de cumprir com as suas tradições”, a menor entendia como desnecessária a frequência escolar, desde logo por já possuir as competências escolares básicas para “o desenvolvimento da sua atividade profissional” e para a “integração social no seu meio de pertença”. Por tudo isto, a menor não estaria “minimamente motivada” para continuar a estudar e concluir a escolaridade obrigatória. Neste caso, todas as entidades envolvidas terão concordado com a decisão de arquivamento tomada.

Também pelo mesmo meio, em 2014 foi noticiado que o Ministério Público arquivou um processo que apresentava contornos semelhantes, tendo defendido que, “atento o meio cultural em que esta menor se insere, não existe qualquer medida de promoção e proteção que se adegue”⁷.

⁶ Caso noticiado no jornal PÚBLICO, *Tribunal aceita abandono escolar de jovem cigana em nome da tradição*. Texto de ANA CRISTINA PEREIRA, de 5 de setembro de 2018, consultado a 29-04-2019 em <https://www.publico.pt/2018/09/05/sociedade/noticia/tribunal-de-fronteira-aceita-abandono-escolar-de-rapariga-cigana-1842986>.

⁷ Notícia do jornal PÚBLICO, *Como podem os tribunais forçar crianças ciganas a ir à escola? Centro de Estudos Judiciários incluiu o tema nas ações de formação contínua deste ano*. Texto de ANA CRISTINA PEREIRA, de 12 de maio de 2014. Consultado a 29-04-2019 em <https://www.publico.pt/2014/05/12/sociedade/noticia/como-podem-os-tribunais-forcar-criancas-ciganas-a-ir-a-escola-1635521>.

Para além dos casos descritos, entendemos como possível que outros casos caracterizados pelo arquivamento de processos referentes ao abandono escolar de menores ciganas com base nas suas especificidades étnicas e culturais já tenham ocorrido, não sendo do conhecimento público ora por não subirem à fase de recurso (logo não disponíveis, por exemplo, em <http://www.dgsi.pt/>), ora por não serem do conhecimento da comunicação social. A comprava-lo está o facto de alguns destes casos terem chegado ao conhecimento do CONCIG, Grupo Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas, que proferiu comunicado sobre o assunto a 8 de abril de 2014, no qual afirmou “que é possível a conciliação entre o direito fundamental à educação e o direito à identidade cultural das crianças e jovens ciganas”⁸.

III. Valores e interesses conflitantes (?) “em jogo”

Nos casos acima descritos estão “em jogo” valores constitucionais e legais que em concreto aparentam ser conflitantes e que deverão ser ponderados. Por um lado, o direito fundamental (que também é um dever⁹) à educação escolar e à possibilidade de cumprir a escolaridade obrigatória – tal como prescrito pelos art.º 73 n.º 1 e 74 n.º 1 da CRP e no art.º 2 da Lei n.º 46/86, Bases do Sistema Educativo¹⁰. Direito de carácter universal que deve ser assegurado com garantia da igualdade de oportunidades em relação a todas as crianças e jovens. Por decorrência, também o direito à igualdade, a ser garantido, no âmbito do acesso à educação escolar, não só num sentido formal

⁸ Consultado a 29-04-2018 em https://www.acm.gov.pt/documents/10181/165564/ata3_concig_08042014.pdf/cdd7c8ce-82c7-4ef3-ad5c-c6a8d6015fbd.

⁹ Dever de matrícula, de assiduidade e de frequências escolar que recai sobre as crianças e sobre os encarregados de educação, cf. art.º 6, 15 e 17 do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário (Lei n.º 3/2008) e 2.º n.º 3 da Lei n.º 85/2009.

¹⁰ No ordenamento jurídico português, por receção do direito internacional, europeu e da União Europeia, e também por desenvolvimento legislativo, o direito à educação encontra-se igualmente previsto, em moldes muito similares, no art.º 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); no art.º 13 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC); nos art.º 28 a 30 da Convenção da ONU sobre o Direito das Crianças; no art.º 17 da Carta Social Europeia (revista); no art.º 14 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

(pelo mero acesso), como também material (na prossecução da igualdade real e material – cf. art.º 9º d) da CRP). Por outro lado, o direito dos pais à educação dos filhos no contexto da organização cultural em que a sua família se enquadra (cf. art.º 36º, nº 5 da CRP) e o direito a uma vivência cultural própria (cf. art.º 30 da Convenção dos Direitos da Criança)¹¹.

3.1. O direito à educação escolar

O direito à educação escolar é um direito social basilar (v. art.º 73 nº 2 e 74 nº 1 da CRP), fundamental em si mesmo, assim como para a promoção de outros direitos fundamentais. Na sua tutela e garantia, os diferentes órgãos estaduais, entre os quais os órgãos de soberania (como os tribunais), estão adstritos a uma garantia de universalidade de acesso e de condições para o sucesso – desde logo por decorrência de subprincípios do Estado de Direito (da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade)¹².

Tal como descrito em acórdão do Tribunal da Relação de 20 de março de 2012, o MP considerou que, ao permitir o abandono escolar precoce da menor, a decisão da primeira instância não respeitou o superior interesse da jovem, desde logo, porque “só a escolaridade, a educação e a formação são resposta aos problemas de exclusão social e pobreza, associadas quase sempre à falta de qualificações profissionais”. De facto, e pese embora não se tenham como as únicas respostas a estes problemas, o acesso à escolaridade e à formação são fatores de promoção da integração socioprofissional inequívocos¹³; tanto que o acesso irregular e incompleto à educação escolar é encarado como um dos principais obstáculos à integração dos portugueses ciganos, não só em termos diretos, pelos níveis de acesso e sucesso baixos,

¹¹ Ao qual estão associados o direito da criança à identidade (art.º 8) e à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art.º 14), previstos na mesma Convenção.

¹² JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria Da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 243 e ss.

¹³ Cf. EDUARDO COSTA DIAS *et alii*, *Comunidades Ciganas: Representações e Dinâmicas de Exclusão/integração*, coleção Olhares, nº 6, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2006, p. 21; SUBCOMISSÃO PARA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E FAMÍLIA, “Relatório Das Audições Efectuadas Sobre Portugueses Ciganos No Âmbito Do Ano Europeu Para O Diálogo Intercultural” 2009, p. 24, Consultado a 29.04.2019 em <http://www.parlamento.pt/sites/COM/Paginas/DetalheNoticia.aspx?BID=2622>.

mas também pelos efeitos secundários, no acesso ao emprego e a outras oportunidades de vida¹⁴.

Por todas estas razões, no contexto do processo suscitado em 2012 no TRL, o MP defendeu que, “pertencendo, ou não, a uma etnia, *in casu*, a cigana, a jovem tem direito à escolaridade, educação e formação, devendo ser-lhe assegurado pelo Estado os diversos graus de ensino, em função das suas capacidades e em igualdade de oportunidades, bem como tomar as medidas mais adequadas para ultrapassar o abandono e o insucesso escolar”. Consequentemente, considerou que o Tribunal de 1ª instância deveria ter determinado medidas que salvaguardassem o superior interesse da jovem, no caso, o acesso efetivo à educação escolar; pelo que, não tendo entendido dessa forma, o tribunal de primeira instância não assegurou o direito da jovem à escolaridade, à formação e ao desenvolvimento integral da sua personalidade; negando-lhe do mesmo modo um tratamento de igualdade no acesso e de oportunidades.

3.2. O direito à igualdade

A tutela do direito à educação escolar, com garantia pela universalidade do acesso e pela criação de condições para o sucesso (na escola e para além desta), reproduz-se diretamente na garantia do direito fundamental à igualdade em sentido formal e material (v. art.º 9 d) e h) e art.º 13 da CRP). Expressa no n.º 1 do art.º 13 da CRP, a tutela do direito do direito à igualdade pressupõe o respeito pela igual dignidade social de todas as pessoas, o que, concomitantemente, implica a garantia da igualdade de acesso a direitos em relação a todos. Deste modo, poderemos concluir que a perpetuação de situações de desigualdade no acesso a direitos, designadamente por discriminações e diferenciações injustificadas em função do género, traduz a negação da posição de igual dignidade social acima referida. Ou seja, a negação da ideia de igualdade na sua essência.

¹⁴ ACIDI E GOVERNO DE PORTUGAL, *Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2020*, p. 45, consultado a 29.04.2019 em https://www.acm.gov.pt/documents/10181/52642/enicc_ACM.pdf/42f8ef57-8cd7-4118-9170-9fcd9bc53ec2; MENDES, MAGANO E CANDEIAS, *Estudo Nacional cit.*, pp. 15-17.

Em concreto, considerando as particularidades do problema suscitado neste trabalho, concluímos que nos exemplos acima referidos não é apenas o acesso à educação escolar que não é preterido. Por decorrência, também se é conivente com uma realidade em que é negada a igualdade de oportunidades e a igual participação na sociedade. Ou seja, uma realidade em que não é garantida a igual dignidade social de todas as pessoas. De facto, em caso de abandono escolar precoce de jovens ciganas por questões relacionadas com a sua vivência cultural concreta resulta uma situação de desigualdade em relação a diferentes grupos. Por um lado, em relação aos rapazes ciganos que, ainda que também abandonem a escola precocemente, não estarão sujeitos aos mesmos fatores inibidores. Por outro lado, a desigualdade em relação a outras jovens ciganas e não ciganas que não estão “sujeitas” às práticas e vivências culturais que condicionam o acesso à educação escolar. Neste caso, a desigualdade decorrente da vivência cultural concreta, encontrando-se algumas jovens numa posição de desigualdade em relação a outras que não são restringidas pelos mesmos fatores socioculturais.

3.3. Direito a uma vivência cultural própria

Nos casos referidos no capítulo II deste trabalho, o direito à educação escolar e à igualdade são preteridos por fatores relacionados com a vivência cultural (e social) das menores. Nos termos da CRP, o direito a uma vivência cultural própria é protegido de forma indireta, em particular pelo art.º 26 nº 1, que garante o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e pelos arts.º 37 e 41, que protegem a liberdade de expressão e a liberdade de consciência, respetivamente. De forma mais direta, este direito é garantido no ordenamento jurídico português por receção do direito internacional (cf. art.º 8 CRP), estando previsto no art.º 30 da Convenção dos Direitos da Criança o direito a uma vivência cultural própria para todas as crianças e jovens.

Neste contexto, à proteção deste direito acresce a tutela da educação familiar, elemento primordial na formação e no processo de crescimento e desenvolvimento das crianças e jovens, previsto no art.º 36 nº 5 da CRP. Como tal, aos pais, ou a outros encarregados de proteção dos menores, são atribuídos o direito e o dever de os educar, nomeadamente pela transmissão das bases culturais pelas quais se rege a sua família. Um direito-dever que,

ainda assim, não confere apenas o poder de decidir sobre a educação a dar aos filhos, como impõe uma obrigação de cuidado parental¹⁵, no superior interesse dos menores¹⁶. Uma especial responsabilidade em contribuir, nomeadamente, para a sua educação e formação, sob pena de atuação do Estado com vista à proteção das crianças e jovens e ao seu desenvolvimento integral, nos termos do art.º 69 n.º 1 da CRP.

Em particular, tais garantias são relevantes para a tutela da posição de todas as pessoas portuguesas ciganas, pertencentes a um grupo cultural minoritário, heterogéneo entre si, que vivencia costumes e tradições próprias, construídas e mutáveis ao longo do tempo. Adotam uma identidade cultural¹⁷ própria, partilhada pelos diferentes membros¹⁸, que procuram preservar, nomeadamente pela transmissão (e construção contínua) dessa identidade e respetivas práticas e vivências através de processos ligados à experiência e à socialização familiar e *intergeracional*¹⁹.

No que se refere à vivência cultural cigana, há práticas que são consideradas fundamentais, tais como: a realização do casamento segundo a tradição, amiúde celebrado em idades precoces, face àquele que é o padrão da sociedade em geral e, por vezes, face ao legalmente previsto²⁰; e

¹⁵ Cf. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição Da República Portuguesa Anotada – Vol. I*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 565.

¹⁶ Também a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças atribui aos pais a principal responsabilidade de educar as crianças e de assegurar o seu desenvolvimento, sempre pressupondo o interesse superior do menor (art.º 18 n.º 1). Quando não cumpram os seus deveres fundamentais para com os filhos, aplicar-se-ão as consequências previstas no art.º 36 n.º 6, salvaguardadas as garantias e requisitos previstos no mesmo e os que sejam aplicáveis à restrição de direitos fundamentais.

¹⁷ No âmbito da Declaração de Friburgo sobre direitos culturais (2007), a identidade cultural é definida como a soma de todas as referências culturais a partir das quais uma pessoa, sozinha ou em comunidade, se define, comunica, identifica e pretende ser reconhecida na sua dignidade (art.º 2º).

¹⁸ Ainda que comum e partilhada, a identidade cultural cigana manifesta-se, como em outras culturas, de forma dinâmica e heterogénea consoante os diferentes sujeitos e momentos. Sobre a heterogeneidade e dinamismo que caracteriza o conceito de identidade cultural, Cf. YVONNE M. DONDERS, *Towards a Right to Cultural Identity?*, Antuérpia, Intersentia, 2002, p. 12.

¹⁹ MIRNA MONTENEGRO, *Aprender a Ser Cigano, Hoje: Empurrando e Puxando Fronteiras*, Universidade de Lisboa, 2012, p. 164.

²⁰ Nos termos do Cód. Civil, a idade mínima para celebrar o casamento está nos 16 anos (art.º 1587 e ss).

a preservação da virgindade feminina, na qual se centra a honra da família, até à celebração do casamento²¹. Deste modo, nomeadamente com base nestes pilares culturais e na sua concretização, há famílias que receiam e condicionam a frequência escolar prolongada das menores ciganas, o que leva ao seu abandono escolar precoce²², tal como comprovado nos exemplos de que partimos neste trabalho.

Consideradas como um elemento fundamental na transmissão e perpetuação da cultura cigana²³, algumas jovens ciganas veem o seu direito à educação escolar restringido, entre outras razões, pelos possíveis efeitos negativos que resultariam de uma frequência escolar mais prolongada. Como tal, sendo assinalada quase inexistente pressão familiar ou comunitária cigana para o cumprimento da escolaridade obrigatória²⁴, essa pressão tende a revelar-se em sentido contrário, de forma real ou simbólica, no sentido do abandono escolar, sobretudo em relação às raparigas²⁵. Desde logo, algumas jovens ciganas abandonam a escola para cuidar dos seus irmãos mais novos ou para auxiliar em tarefas domésticas²⁶, tal como referido num dos casos acima descritos. Acresce que, pelo facto de as turmas serem mistas e possibilitarem o convívio com rapazes (sobretudo com não ciganos e sem a supervisão de adultos ciganos), a opção pelo abandono escolar também procura prevenir que venham a enamorar e, posteriormente, a casar com não ciganos (o que afetaria a reprodução da cultura cigana). Paralelamente, pelo facto de a frequência escolar poder levar a que a menor se desloque

²¹ SUBCOMISSÃO PARA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E FAMÍLIA, Relatório cit., p. 42.

²² Cf. neste sentido DIAS *et alii*, *Comunidades cit.*, p. 32; MONTENEGRO, Aprender a Ser Cigano cit., p. 274.

²³ Valorização que, em contrapartida, limita as raparigas e as mulheres na fruição plena dos seus direitos e de oportunidades de vida. Por tudo, SUBCOMISSÃO PARA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E FAMÍLIA, Relatório cit., p. 50.

²⁴ Cf. LUIZA CORTESÃO, “Reflexões Críticas Sobre a Educação de Crianças Ciganas”, in *O Povo Cigano: Cidadãos Na Sombra: Processos Explícitos e Ocultos de Exclusão*, ed. LUIZA CORTESÃO e FÁTIMA PINTO, Porto, Afrontamento, 1995, 27–36, p. 30.

²⁵ MARIA JOSÉ CASA-NOVA, “Tempos e Lugares Dos Ciganos Na Educação Escolar Pública”, in *Minorias*, ed. MARIA JOSÉ CASA-NOVA e PAULA PALMEIRA, Lisboa, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social; Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, 2008, 7–55, p. 21.

²⁶ DIAS *et alii*, *Comunidades cit.*, p. 29. Da mesma obra: “iniciação culturalmente valorizada ao papel da mulher, de acordo com as funções que a tradição lhes reserva dentro do casamento” (p. 32).

em trajetos mais ou menos prolongados, fora da ‘visão’ do grupo, o abandono escolar traduz-se num meio de proteção da jovem, ao evitar que fique “falada”, fragilizada e prejudicada na realização de um “bom casamento”. Associado ao afastamento físico dos membros do grupo cultural e comunitário, receia-se também a eventual perda de virgindade ou uma possível gravidez, que constituiriam a maior desonra para a família²⁷. Nestes termos, o abandono escolar (surge?) como uma opção culturalmente motivada, encarada como uma forma de proteção da menor, para que não fique falada, e da família, para que não veja a sua honra afetada.

Em concreto, no acórdão do TRL de 20 de março de 2012, os pais da menor consideraram que esta não se encontraria numa situação de perigo que justificasse a aplicação de medida de proteção, dado estar devidamente integrada numa família que se orienta por regras e princípios culturais próprios. Foi neste sentido que, segundo o MP, a mãe da menor “justificou o abandono escolar devido à circunstância de a menor ter atingido a menarca [a primeira menstruação] e, de acordo com a cultura vigente nesta comunidade [cigana], ser obrigada a deixar a escola para preservar a sua “pureza””. Para além de sublinharem que se encontrariam inseridos profissionalmente, satisfazendo as diferentes necessidades dos seus filhos, nomeadamente em termos de afetos, os pais da menor destacaram o facto de a sua filha ser “uma rapariga de 14 anos, feliz e autónoma, integrada numa família unida e muito afeta às suas tradições”, “sendo de todo impensável para ela ir contra os costumes da mesma, certa da primordial importância que a vida em comunidade tem para o seu povo, assim como o respeito pelas suas tradições”. Por essa razão, os representantes dos pais da menor concluem que “no caso em apreço, face às especificidades culturais da etnia em causa”, não existe necessidade de proteger a menor nos termos da LPCJ, dada não se verificarem situações de perigo que possam conduzir a situações marginais ou desconformes à vida em sociedade.

Em suma, nestes casos é expresso o desencontro entre o exercício de uma frequência escolar prolongada e manifestações concretas da vivência cultural cigana. Desencontro que entendemos como meramente aparente e que, diríamos com ousadia, será enganador, tal como revelam os exemplos

²⁷ Vide, por tudo, MARIA JOSÉ CASA-NOVA, *Etnografia E Produção Do Conhecimento: Reflexões Críticas a Partir de Uma Investigação Com Ciganos Portugueses*, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2009, p. 181.

de jovens ciganas que prolongam os seus estudos até ao ensino superior, demonstrando que de uma imagem ameaçadora se pode passar a uma imagem de oportunidade na escolaridade das menores ciganas²⁸.

IV. Ponderação de Interesses e Harmonização

No artigo 4.º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural²⁹, a diversidade cultural é elevada a imperativo ético, indissociável do respeito pelos direitos humanos e fundamentais, em particular pelos direitos das pessoas pertencentes a minorias e dos povos indígenas. Não obstante, no mesmo preceito é também previsto que ninguém pode invocar o respeito pela diversidade cultural para justificar a preterição dos direitos consagrados pelo direito internacional ou restringir o seu âmbito de proteção. De forma semelhante, o TRL no processo de 20 de março de 2012 acima descrito, afirma que «as realidades sociológicas não são estáticas e que não é aceitável que a justificação para a menor deixar de frequentar o ensino obrigatório seja a preservação da sua “pureza”». Ou seja, para o TRL e em linha com o enquadramento normativo feito na introdução deste capítulo, nenhuma prática ou interpretação cultural pode opor-se legitimamente ao acesso efetivo a oportunidades de vida e a uma vivência igualitária entre todas as pessoas. Por outras palavras, poderá falar-se numa primazia da generalidade dos direitos fundamentais, por exemplo do direito à escolaridade, sobre qualquer prática cultural que limite estes direitos, o que significa que, numa eventual colisão de direitos (ainda que aparente), a harmonização entre o direito à identidade cultural e outros direitos fundamentais traduzir-se-á na preterição do primeiro no que afetar a realização dos demais.

De todo o modo, tendo em conta o princípio do superior interesse da criança, que obriga à consideração dos diferentes interesses fundamentais ao seu crescimento e desenvolvimento, concluímos que a promoção da escolaridade de qualquer menor se deve enquadrar no seu contexto cultural e familiar. O que significa que, sem que se admita a restrição ao direito à

²⁸ MONTENEGRO, *Aprender a Ser Cigano* cit., p. 275.

²⁹ Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.ª sessão, a 2 de novembro de 2001. Consultado a 29-04-2019 em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-diversidadecultural.pdf>.

escolaridade e, consequentemente, à igualdade de oportunidades por fatores étnico-culturais, também o acesso à igualdade e à educação escolar não deve implicar a negação da vivência cultural própria das crianças e jovens ciganas, nomeadamente quando não-contrárias à proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre todas as pessoas.

Transposto para o contexto que se tem discutido neste artigo, temos que o direito à escolaridade num regime de igualmente de oportunidades não deve ser restringido ou negado por fatores relacionados com a vivência cultural das menores, cabendo aos órgãos estaduais, quando as famílias não colaborem, a adoção de medidas adequadas que previnam o abandono e o insucesso escolar. Em particular no contexto judicial, entendemos que os tribunais não deverão legitimar práticas contrárias ao Direito, por exemplo, que impliquem a negação dos direitos à educação e à igualdade – tal como acontece quando há lugar a arquivamento dos autos num processo de promoção e proteção do direito à educação escolar, e mesmo quando as medidas ao seu dispor não pareçam ser adequadas ou efetivas para produzir o resultado desejado. Do mesmo modo, entendemos também, não só pelo disposto em Lei (em sentido amplo), mas também pelo respeito pela igual dignidade de todas as pessoas, que em sede judicial não se devem ter por aceites como razões suficientes para justificar o abandono escolar o facto de determinada menor não “demonstrar motivação para frequentar a escola”; “ser de etnia cigana”; ter “de cumprir com as suas tradições”; já “possuir as competências escolares básicas, por necessárias, ao desenvolvimento da sua atividade profissional, bem como à (?) integração social no meio de pertença”, tal como fora noticiado em relação a decisão judicial da Comarca de Portalegre em 2017. No fundo, entendemos que a pertença a uma determinada comunidade e a não valorização da escola pelos menores e respetivas famílias não pode servir como justificação para legitimar o abandono escolar precoce, isto é, para negar o acesso pleno à escolaridade, e, consequentemente, à igualdade de oportunidades.

Neste sentido, isto é, não aceitando argumentos de índole sociocultural para justificar o abandono escolar precoce de uma menor cigana, o TRL decidiu, em sede de recurso, no processo de 2012 acima descrito, que um “trabalho pedagógico [que] deve ser exercido junto dos pais da menor”, sendo a medida adequada a esse fim a prevista no artº 35º nº 1 a) da LPCJP: “apoio junto dos pais para que compreendam a necessidade da menor concluir a escolaridade obrigatória”.

Pelas razões acima expedidas, entendemos a medida decretada pelo TRL como manifestamente preferível à atitude demissionista relativamente ao abandono escolar de menores ciganas e a outras medidas mais gravosas e desproporcionais, como o afastamento da família e o acolhimento institucional. No entanto, mantemos algumas reservas quanto à eficácia e adequação das medidas adotadas. Isto é, tendo chegado à via judicial, a determinação de apoio ou colaboração familiar na implementação das obrigações de assiduidade e frequência escolar parece ser uma tarefa condenada ao incumprimento, caso todas as condições anteriores e contemporâneas ao processo se mantenham. Uma tarefa ‘hercúlea’, tal como a tarefa de motivação de menor (anteriormente contrariada) em prolongar a sua frequência escolar, sobretudo se continuar a opor-se à frequência escolar e/ou a sofrer algum tipo de pressão dos seus pares.

4.1. Concretizando a Harmonização

Considerando as ressalvas expressas nas linhas anteriores, defendemos que a harmonização entre o acesso pleno à educação escolar e a vivência cultural de menores ciganas deve verificar-se num plano mais preventivo e prospetivo do que remediativo. Isto é, num plano extrajudicial, e não judicial e litigioso; um objetivo a ser trabalhado no contexto das diferentes comunidades ciganas, a partir de dinâmicas e forças internas³⁰. Um trabalho que, porquanto tenha em vista a promoção da universalidade escolar e do direito à igualdade, se apresenta como uma obrigação constitucional e como tarefa fundamental do Estado (cf. leitura conjunta art.º 9, 13, 73 e 74 da CRP).

Desde logo, a harmonização entre estes interesses aparentemente conflitantes depende da conjugação entre os projetos educativos escolares e familiares (cf. art.º 67 nº 2 CRP). Assim, e ainda que se reconheça que em alguns casos possam existir dificuldades de encontro entre os professores e as famílias³¹, é fundamental que se desenvolvam soluções que sejam aceites

³⁰ Cf. SUBCOMISSÃO PARA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E FAMÍLIA, Relatório cit., p. 50.

³¹ OLGA MAGANO e MARIA MANUELA MENDES, “Constrangimentos e Oportunidades Para a Continuidade e Sucesso Educativo Das Pessoas Ciganas Em Portugal”, *Revista Configurações*, nº 18, Ciganos e Educação, 2016, 8–26, p. 19.

e promovidas pelos diferentes educadores das menores. Para tal, com o objetivo de ultrapassar as dificuldades existentes e auxiliar na construção de projetos e planos conjuntos, sublinhamos a importância do recurso e da contratação de mediadores socioculturais para as escolas: pontes necessárias na harmonização entre a promoção da escolaridade e da igualdade e a salvaguarda da vivência cultural cigana.

Tendo em vista a garantia de um tratamento igualitário e homogéneo entre todas as pessoas, a vivência cultural própria das menores ciganas terá de ser considerada quando se justifique a diferenciação e a heterogeneidade dos meios para atingir o fim previsto³². Neste contexto, a harmonização dos valores e interesses “em jogo” poderá justificar o desenvolvimento de caminhos alternativos, ainda que com carácter temporário e transitório, para oferecer às menores ciganas a possibilidade de continuarem a sua formação escolar, sem que sejam direta ou indiretamente afetadas por qualquer constrangimento sociocultural. Entre outras medidas, algumas jovens já frequentam o ensino doméstico, com o acompanhamento de profissionais, assim como o ensino em centros de estudos e de explicações, com realização de exames no final de cada ciclo de estudos³³. Com o mesmo propósito destas opções, também se vem defendendo a criação de turmas frequentadas apenas por raparigas, ciganas e não ciganas, com nível de exigência igual ao de qualquer outra turma³⁴. Medidas que são encaradas como “males menores”, por resolverem o abandono escolar e permitirem alguma conciliação, embora não promovam a igualdade plena, a coeducação, o contacto intercultural e a proximidade com todas as oportunidades e possibilidades que a escolaridade oferece³⁵.

³² Cf. MARIA JOSÉ CASA-NOVA, “Minorias – Que Escolaridade? A Escolarização de Crianças e Jovens Ciganos: Entre a Inclusão Excludente e a Integração Subordinada”, in *Intervenção Em Sede de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens*, ed. PAULO GUERRA, Lisboa, CEJ, 2015, 70–80, p. 78.

³³ Notícia do jornal PÚBLICO, *Como podem os tribunais forçar crianças ciganas a ir à escola?* Cit.

³⁴ MARIA JOSÉ CASA-NOVA, *Minorias – Que Escolaridade?* cit., pp. 78–79.

³⁵ Vide neste sentido as declarações de Bruno Gonçalves, dirigente da Associação Letras Nómadas, em entrevista ao jornal PÚBLICO, Tribunal aceita abandono escolar cit.

V. Considerações Finais

No presente trabalho procuramos salientar que o abandono escolar precoce de menores ciganas não é uma inevitabilidade, tal como tem sido demonstrado pelos exemplos de jovens que concluem a escolaridade obrigatória e, acessoriamente, o ensino superior. Consequentemente, sublinhou-se neste trabalho que a conciliação entre o direito fundamental à educação escolar e a vivência cultural cigana é não só uma possibilidade (exigente, é certo), como também uma obrigação fundamental que decorre diretamente da tutela do princípio do superior interesse das crianças e jovens.

No entanto, apesar da tendência de mudança em curso, isto é, do prolongamento escolar mais frequente de menores ciganas, há também muito trabalho a ser desenvolvido nas escolas, nas comunidades e junto das famílias³⁶. Isto é, um caminho a ser trilhado na promoção da frequência escolar e no contrariar de uma atitude de resignação para com o abandono escolar precoce de crianças e jovens ciganas.

O contrariar de atitudes que, no âmbito destacado neste trabalho, correspondem a uma “desresponsabilização judicial e social”³⁷ e que são parte de um “racismo paternalista não assertivo”³⁸, mas que, no contexto geral, são exemplo da forma negligente como as entidades públicas, sujeitas a princípios juridicidade, respondem ao acesso e exercício ineficaz de direitos fundamentais por parte da população portuguesa cigana: “a situação está identificada, mas não intervencionada de forma eficaz”³⁹.

³⁶ Neste sentido, noticia o Jornal PÚBLICO, *Crianças Ciganas: o abandono escolar precoce das raparigas não é inevitável*. Texto de Ana Cristina Pereira, de 9 de abril de 2018, consultado a 29.04.2019 em <https://www.publico.pt/2018/04/09/sociedade/entrevista/criancas-ciganas-o-abandono-precoce-das-raparigas-nao-e-inevitavel-1809536>. Outros exemplos de prolongamento escolar de jovens ciganas no jornal EXPRESSO, *Discriminação combate-se com Educação*, de 8 abril 2016, consultado a 30.04.2019, em <https://expresso.pt/sociedade/2016-04-08-Discriminacao-combate-se-com-Educacao#gs.EUDxGWAP>.

³⁷ Palavras da Professora Maria José Casa-Nova em entrevista ao jornal PÚBLICO, *Como podem os tribunais forçar crianças ciganas a ir à escola?* Cit.

³⁸ MARIA JOSÉ CASA-NOVA, *Minorias – Que Escolaridade?* cit. p. 76.

³⁹ OLGA MAGANO, *Tracejar Vidas Normais: Estudo Qualitativo Sobre a Integração Social de Indivíduos de Origem Cigana Na Sociedade Portuguesa*, Universidade Aberta, 2010, p. 172.

Reafirmamos: as problemáticas suscitadas não se resolvem em sede judicial, mas de forma preventiva, enquanto política pública transversal focada na promoção da igualdade e do direito à escolaridade. Nos tribunais, que decidem perante o caso concreto, não estará a resolução dos problemas, mas deverá estar a não reafirmação de práticas contrárias ao Direito, não só num sentido meramente legal, mas também num sentido de promoção da igualdade nas suas múltiplas dimensões.

Referências bibliográficas

- ALTO COMISSARIADO PARA A IMIGRAÇÃO E DIÁLOGO INTERCULTURAL; GOVERNO DE PORTUGAL. *Estratégia Nacional Para a Integração Das Comunidades Ciganas 2013-2020 – Resolução Do Conselho de Ministros nº 25/2013*. 2013. Consultado a 29-04-2019 <http://www.igfse.pt/upload/docs/2014/EstrategiaNacionalparaaIntegracaodasComunidadesCiganas.pdf>.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição Da República Portuguesa Anotada – Vol. I*. 4a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CASA-NOVA, Maria José. *Etnografia e Produção Do Conhecimento: Reflexões Críticas a Partir de Uma Investigação Com Ciganos Portugueses*. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2009.
- CASA-NOVA, MARIA JOSÉ. “Minorias – Que Escolaridade? A Escolarização de Crianças e Jovens Ciganos: Entre a Inclusão-Excludente e a Integração Subordinada”. *Intervenção Em Sede de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens*, ed. Paulo Guerra. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários – CEJ, pp. 70–80, 2015.
- CASA-NOVA, MARIA JOSÉ. “Tempos e Lugares Dos Ciganos Na Educação Escolar Pública”. *Minorias*, ed. Maria José Casa-Nova; Paula Palmeira. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social; Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), pp. 7–55, 2008.
- CORTESÃO, LUIZA. “Reflexões Críticas Sobre a Educação de Crianças Ciganas”. *O Povo Cigano: Cidadãos Na Sombra: Processos Explícitos e Ocultos de Exclusão*, ed. LUIZA CORTESÃO; FÁTIMA PINTO. Porto: Afrontamento, pp. 27–36, 1995.
- DIAS, Eduardo Costa; ALVES, Isabel; VALENTE, Nuno; AIRES, Sérgio. *Comunidades Ciganas: Representações e Dinâmicas de Exclusão/Integração*. Coleção Olhares nº 6. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2006.
- DONDERS, Yvonne. *Towards a Right to Cultural Identity?* Antuérpia: Intersentia, 2002.

- EXPRESSO. *Discriminação combate-se com Educação*, 8 de abril de 2016, consultado a 30.04.2019, em <https://expresso.pt/sociedade/2016-04-08-Discriminacao-combate-se-com-Educacao#gs.EUdxGWAP>.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria Da Constituição*, 7a edição. Coimbra: Almedina, 2004.
- MAGANO, Olga. “*Tracejar Vidas Normais*”: *Estudo Qualitativo Sobre a Integração Social de Indivíduos de Origem Cigana Na Sociedade Portuguesa*. Universidade Aberta, Tese de Doutoramento, 2010.
- MAGANO, Olga; MENDES, Maria Manuela. “Constrangimentos e Oportunidades Para a Continuidade e Sucesso Educativo Das Pessoas Ciganas Em Portugal”. *Revista Configurações*, nº 18, pp. 8–26, 2016.
- MENDES, Maria Manuela; MAGANO, Olga; CANDEIAS, Pedro, *Estudo Nacional Sobre as Comunidades Ciganas*. Lisboa: Alto Comissariado para as Migrações (ACM, IP), 2014.
- MENDES, Maria Manuela. *Nós, Os Ciganos e Os Outros: Etnicidade e Exclusão Social*. Porto: Livros Horizonte, 2005.
- MONTENEGRO, Mirna, *Aprender a Ser Cigano, Hoje: Empurrando e Puxando Fronteiras*. Universidade de Lisboa, Tese Doutoramento, 2012.
- PORTUGAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE ÉTICA SOCIEDADE E CULTURA, SUBCOMISSÃO PARA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E FAMÍLIA. *Relatório Das Audições Efectuadas Sobre Portugueses Ciganos No Âmbito Do Ano Europeu Para o Diálogo Intercultural*. 2009. Consultado a 29-04-2019 em <http://www.parlamento.pt/sites/COM/Paginas/DetalheNoticia.aspx?BID=2622>.
- PÚBLICO. *Como podem os tribunais forçar crianças ciganas a ir à escola? Centro de Estudos Judiciários incluiu o tema nas acções de formação contínua deste ano*. Texto de Ana Cristina Pereira, de 12 de maio de 2014. Consultado a 29-04-2019 em <https://www.publico.pt/2014/05/12/sociedade/noticia/como-podem-os-tribunais-forcar-criancas-ciganas-a-ir-a-escola-1635521>.
- PÚBLICO. *Crianças Ciganas: o abandono escolar precoce das raparigas não é inevitável*. Texto de Ana Cristina Pereira, de 9 de abril de 2018, consultado a 29.04.2019 em <https://www.publico.pt/2018/04/09/sociedade/entrevista/criancas-ciganas-o-abandono-precoce-das-raparigas-nao-e-inevitavel-1809536>.
- PÚBLICO. *Em 19 anos duplicou o número de ciganos na escola obrigatória*. Texto de Ana Cristina Pereira, de 9 de abril de 2018. Consultado a 29-04-2019 em <https://www.publico.pt/2018/04/09/sociedade/noticia/quase-duplicou-o-numero-de-alunos-ciganos-na-escola-obrigatoria-1808751>.

PÚBLICO. *Tribunal aceita abandono escolar de jovem cigana em nome da tradição.*

Texto de Ana Cristina Pereira, de 5 de setembro de 2018, consultado a 29-04-2019 em <https://www.publico.pt/2018/09/05/sociedade/noticia/tribunal-de-fronteira-aceita-abandono-escolar-de-rapariga-cigana-1842986>.